



LEI Nº 323/2015

SUMULA: Institui obrigatoriedade de controle e convivência com Formigas Cortadeiras no âmbito do município de Campina da Lagoa, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, **Célia Cabrera de Paula**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Institui a obrigatoriedade de controle e convivência com formigas cortadeiras no âmbito do município de Campina da Lagoa, ficando disciplinada pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos, ficam obrigados a controlar a formiga cortadeira.

Art. 3º - O executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ind., Com. Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, orientará os proprietários rurais sobre as melhores técnicas de controle às formigas cortadeiras.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar os infratores da presente Lei à Secretaria Municipal de Ind., Com. Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, sendo a ADAPAR quem expedirá notificação aos mesmos, objetivando solucionar o problema.

Art. 5º - Os infratores deverão apresentar à ADAPAR e a Secretaria Municipal de Ind., Com. Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, Plano de Intervenção Técnica elaborado por profissional habilitado, constando de formas e prazos para a realização do controle.

§ 1º - O prazo máximo, a contar da data da notificação, para apresentação do Plano de Intervenção, bem como o início de sua execução, será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Consideram-se profissionais habilitados, aqueles cujos seus conselhos prevêem atribuições específicas para tal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Ind., Com. Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, através do Departamento de Fiscalização promoverá rotineiramente fiscalização nas propriedades urbanas e rurais, expedindo laudos às propriedades rurais que efetivamente fizeram controle das formigas cortadeiras.

Parágrafo único – O laudo a que se refere o “caput” deste artigo propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivo ao meio rural promovido pelo Poder Público Municipal.



Art. 7º - A inobservância das disposições constantes desta Lei implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a. Multa de 2 (duas) UFMs (Unidades Fiscal do Município) a ser aplicada por hectare infestado.
- b. Na hipótese de reincidência, o dobro do valor disposto na alínea anterior.

§ 1º - Em caso de não pagamento da multa, fixada neste artigo os infratores serão inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na reincidência poderá haver formalização de denúncia à Delegacia de Polícia competente.

Art.-8º- As propriedades comprovadamente infestadas de formigas cortadeiras, cujo responsável, conforme prevê o art. 2º desta lei, não tenha tomado as providências necessárias, deixando de dar cumprimento a presente Lei, além de incorrerem em multa, conforme previsto no Art. 6º desta Lei, ficarão excluídos de subsídios e outros benefícios incentivados pelo município, que estejam em vigor ou que venham a ser criados e implantados, enquanto o responsável não efetuar o devido controle.

Parágrafo único – Além da medida prevista neste artigo e multa, o proprietário, arrendatário ou meeiro, que não cumprir as determinações desta Lei, deverá pagar possíveis danos causados as propriedades vizinhas, mediante laudo de vistoria de um profissional perito, nomeado pela Secretaria Municipal de Ind., Com. Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, arcando o infrator com as despesas e custas incidentes em relação à perícia técnica.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 16 de setembro de 2015.

Célia Cabrera de Paula
Prefeita Municipal